

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE
2024**

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais, com o objetivo de prevenir, detectar e reprimir situações de risco à integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes nos meios digitais.

§ 1º O protocolo visa articular, de forma integrada, os órgãos de segurança pública, o sistema de Justiça e a rede de proteção da criança e do adolescente.

§ 2º O protocolo deverá observar os princípios da intervenção mínima do Estado, da legalidade estrita e da não ampliação da atuação estatal além do necessário para a proteção imediata e proporcional da criança e do adolescente.

§ 3º Para os fins deste artigo, institui-se, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Comitê Permanente de Supervisão Tecnológica, responsável pela supervisão, diretrizes e controle do protocolo.

Art. 2º O protocolo será estruturado com base em uma



abordagem integrada que compreende:

- I – o trabalho da inteligência policial;
- II – o policiamento preditivo para proteção de crianças e adolescentes;
- III – a atuação conjunta de polícias, órgãos de justiça e demais atores da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por policiamento preditivo o uso de técnicas estatísticas, algoritmos, análise de dados e tecnologias avançadas para identificar padrões e prever onde e quando crimes podem ocorrer, permitindo a antecipação e a prevenção de atividades criminosas.

Art. 4º Compete ao Comitê Permanente de Supervisão Tecnológica:

- I – acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos sistemas informatizados baseados em algoritmos;
- II – estabelecer diretrizes para testes-piloto e análise de acurácia dos algoritmos;
- III – definir parâmetros de transparência e privacidade de dados;
- IV – fiscalizar o cumprimento de auditorias independentes semestrais;
- V – emitir relatórios anuais ao Congresso Nacional.
- VI – recomendar, a cada dois anos, a revisão da continuidade, reformulação ou extinção das ações previstas no protocolo, com base em critérios de custo-benefício e redução de impactos na liberdade individual.

§ 1º O Comitê deverá disponibilizar, anualmente, relatório público simplificado e acessível contendo os critérios utilizados nos sistemas algorítmicos, os dados anonimizados de desempenho e os mecanismos de correção e responsabilização.

Art. 5º O protocolo será apoiado por sistemas informatizados dotados de algoritmos de identificação automática de indícios de violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

§ 1º Os sistemas deverão observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).



§ 2º Os sistemas somente serão implantados após testes-piloto com acurácia mínima de 95% (noventa e cinco por cento), sob supervisão do Comitê.

§ 3º Os sistemas informatizados deverão cumprir os seguintes requisitos mínimos:

I – política de privacidade e de transparência pública, com detalhamento dos fluxos de coleta, tratamento, armazenamento e eliminação de dados;

II – possibilidade de recurso administrativo, com revisão humana em até 72 (setenta e duas) horas;

III – auditorias independentes semestrais, com relatórios públicos ao Congresso Nacional;

IV – implantação escalonada em três fases, com avaliação semestral de impacto orçamentário e operacional.

§ 4º Os dados pessoais processados no âmbito deste protocolo não poderão ser utilizados para fins comerciais, eleitorais, de marketing institucional, ou para investigações criminais que extrapolem os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 6º As estratégias operativas previstas no protocolo deverão englobar:

I – o uso de tecnologia avançada para acompanhamento e análise de dados em ambientes virtuais;

II – a aplicação de técnicas e conhecimentos especializados para formular previsões que orientem o planejamento de ações preventivas;

III – a integração de informações entre os órgãos envolvidos;

IV – a capacitação contínua dos profissionais responsáveis por sua execução.

Art. 7º As ações previstas no protocolo deverão observar os seguintes princípios:

I – prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes;

II – respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais;

III – efetividade e celeridade nas intervenções;



IV – sigilo e proteção de informações sensíveis e pessoais das vítimas.

V – salvaguarda da liberdade de expressão e da neutralidade da rede, assegurando que o protocolo não implique censura prévia ou bloqueio automático de conteúdos lícitos.

Art. 8º Caberá ao Poder Público:

I – desenvolver e manter atualizadas as ferramentas tecnológicas necessárias à implementação do protocolo;

II – promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos;

III – garantir a alocação de recursos humanos, materiais e orçamentários adequados;

IV – realizar campanhas de conscientização sobre a prevenção da violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias público-privadas para desenvolvimento, implementação e manutenção do protocolo.

§ 1º As parcerias deverão observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e ser precedidas de licitação na modalidade que melhor atenda ao interesse público.

§ 2º Os contratos deverão conter cláusulas que garantam a continuidade do serviço, a proteção da propriedade intelectual e a transparência orçamentária.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão estar expressamente previstas na Lei Orçamentária Anual, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa de impacto fiscal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

